

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 012.411/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).

Responsáveis:

Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72); Guilherme Moreira da Silva (CPF 526.171.656-04); Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82); José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Paulo Milton Ferreira da Silva (CPF 463.867.502-68); Vicentina Maria da Silveira Ribeiro (CPF 324.596.611-34); José Lucinaldo Ferreira de Souza (CNPJ 00.408.052/0001-00); Elo - Comércio Ltda. (CNPJ 05.248.896/0001-46); J. Anchieta da Silva Representações (CNPJ 02.703.181/0001-48); Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.) (CNPJ 05.417.685/0001-90); Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda (CNPJ 02.920.017/0001-92); Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços) (CNPJ 05.253.757/0001-00); Ama - Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 02.576.958/0001-50); Guilherme Moreira da Silva (Comserv) (CNPJ 04.971.072/0001-37) e Amazon Minas Comercial Ltda. (CNPJ 03.760.692/0001-64).

Representação legal:

João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087) e outros, representando José Edson Rodrigues de Souza; e Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outro, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E BENS NÃO ENTREGUES. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIA. OITIVA DE NOVE PESSOAS JURÍDICAS. REVELIA DE CINCO PESSOAS FÍSICAS E OITO PESSOAS JURÍDICAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AVALIAÇÃO DA CONDUTA DE UMA RESPONSÁVEL TRANSFERIDA PARA OUTRO PROCESSO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE NOVE EMPRESAS.

RELATÓRIO

I – Introdução

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005.

2. Cumpre destacar que, no TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal referentes aos mencionados exercícios.

3. Essas irregularidades teriam sido praticadas por responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de parecer (peça 10, p. 29 a 33, do TC 011.154/2005-6), observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

5. Por outro lado, o MPTCU interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

6. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. A formação destes autos foi por mim determinada, por meio de despacho (peça 1), tendo em vista que, no TC 019.760/2008-7, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas, sendo que essas últimas receberam oitivas.

8. Nesse sentido, determinei a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas as cadeias de responsabilidade acima citadas. Nestes autos, serão analisadas as cadeias 1 a 4.

9. Este processo foi constituído com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7:

- despacho determinando a constituição de apartados (peça 1);
- instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2);
- relatório final do inquérito policial 748/2005 (peças 3 e 4);
- laudos documentoscópicos 90/2008 (peça 5), 461/2008 (peça 6) e 97/2009 (peças 7 e 8);
- notas fiscais (peças 9 e 10);
- planilha de gestão (peça 11);
- planilhas de débito (peça 12);

h) pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 13, 14, 36, 37, 43, 44, 81 e 82);

i) documentação relativa a comunicações (peças 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87 e 88);

j) alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 17, 24, 27, 28, 29, 30, 51 e 54);

k) procurações (peças 89, 90 e 91); e

l) rol de responsáveis (peça 92).

10. Cabe esclarecer que estes autos não contêm todas as peças próprias de uma tomada de contas especial. Falta, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

11. Neste momento, serão analisados diversos pagamentos realizados em virtude da aquisição de aparelhos de ar condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, materiais de escritório, que não foram entregues, e de serviços de manutenção e reparos em embarcações da Polícia Federal e em equipamentos elétricos e de comunicações, que não foram executados.

12. Após analisar os documentos acostados a estes autos, o auditor destacou que:

a) o Relatório do Inquérito Policial 748/2005 (peças 3 e 4) demonstrou a existência de diversos pagamentos efetuados para pessoas físicas ou jurídicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues, com o fito de desviar recursos da União. Tais fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas que apresentam **modus operandi** semelhantes. Em todos eles, estavam presentes o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo), então chefe do Setor Regional Administrativo e gestor financeiro da unidade, e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé), que era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituiu o APF Macedo;

b) diretamente ou com a ajuda de intermediários, esses servidores cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias. Além disso, os dois agentes acima mencionados assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento;

c) tais procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação, uma vez que a dispensa e o preço pago não foram justificados nem foi realizada prévia pesquisa de mercado. Aduz-se que, em todos os casos, o pedido de compra foi assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo;

d) essas fraudes se estenderam de 2001 a 2005. Nesse último exercício, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, que atestaram falsamente, nas notas fiscais e nos recibos, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados;

e) entendeu-se necessário incluir entre os responsáveis os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. Não há como, na área administrativa, afastar a responsabilidade dos dirigentes que assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias, apesar de as despesas sob comento não obedecerem às exigências legais de dispensa de licitação;

f) de 1º/1 a 22/11/2005, a Superintendente da Polícia Federal no Amazonas e ordenadora de despesas foi a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro. Entre os dias 23/11 e 31/12/2005, o Superintendente foi o Delegado Kercio Silva Pinto. A substituta em todo esse exercício foi a Delegada Aparecida Gualberto dos Reis (peça 92);

g) no que concerne à reparação do dano, a citação foi direcionada ao Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo, ao Agente Administrativo Ivanhoé Martins

Fernandes, ao servidor responsável pelos atestos das notas fiscais frias e aos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam os referidos documentos;

h) considerando que o inquérito policial concluiu que os ordenadores de despesas não participaram de forma dolosa das fraudes nem obtiveram proveito econômico, entendeu-se cabível realizar a audiência da Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro. Afinal, é possível aplicar-lhe multa em decorrência da violação culposa do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consistente na realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas. Ademais, também não houve a observância dos princípios da economicidade, previsto no art. 70, **caput**, da Constituição Federal, e da eficiência, positivado no art. 37, **caput**, da nossa Lei Maior;

i) as empresas fornecedoras de notas frias e as pessoas físicas emissoras de recibos foram ouvidas, uma vez que é possível aplicar-lhes a sanção de declaração de inidoneidade para participarem em licitações na administração pública federal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992; e

j) por fim, cabe salientar que as irregularidades sob exame foram praticadas por meio de 14 esquemas. As cadeias de responsabilização 1 a 4, tratadas nestes autos, envolvem os responsáveis apontados como integrantes do primeiro esquema.

13. Em seguida, o auditor salientou que:

a) conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 3, p. 12 a 25), o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais ideologicamente falsas para receber indevidamente recursos públicos federais destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos outros esquemas. Os seguintes empresários confirmaram, em depoimentos prestados na Polícia Federal, a ocorrência dessas fraudes: João Inácio Hickmann, proprietário da J. Inácio Hickamnn; José Lucinaldo Ferreira de Souza, proprietário das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM – Materiais de Construção) e ELO Comercial Ltda.; Joel Anchieta da Silva, proprietário da J. Anchieta da Silva Representação; Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, proprietária da V. M. da Silveira Ribeiro; João Batista Brandão e Silva, proprietário da João Batista Brandão e Silva (J. S. Serviços Técnicos de Informática); Jorge Yussif Bichara Sassine, proprietário das empresas Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian Comércio e Representações) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda., além de ter ligações com a Dama – Distribuidora de Manaus Ltda; Marcos Antonio Pereira, responsável pela I24 Horas.com Comércio e Serviços Ltda.; Francisco da Silva Machado, proprietário da F. S. Machado; Heglair da Gama Pinto, proprietária da empresa Z.M. – Serviços Técnicos de Informática Ltda.; João Leitão Limeira, responsável pela empresa Comercial Castelo Branco e Luiz Carlos de Souza Cardoso, proprietário da empresa L. S. Cardoso Comércio e Instalação Ltda.;

b) em depoimento colhido pela Polícia Federal, no âmbito do Inquérito 748/2005 (Relatório Final – peça 3, p. 17 e 18), o Sr. Guilherme Moreira da Silva confessou a prática das fraudes sob exame. Ele afirmou ter sido procurado pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, funcionário terceirizado da SR/DPF/AM, o qual solicitou que providenciasse notas fiscais para receber valores fraudulentos junto à referida superintendência;

c) nesse contexto, o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais das empresas de que era proprietário ou sobre as quais tinha o controle: Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), AmazonMinas Comercial Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda. Na sequência, passou a aliciar outros empresários para também emitirem notas fiscais frias;

d) uma parte do dinheiro obtido com as aquisições fictícias, que variava entre 10 e 20% do total, ficava com quem fornecia a nota fiscal. O restante era repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva;

e) cumpre destacar que, consoante exposto no Relatório sob comento, o Sr. Paulo Milton, na condição de terceirizado, não deteria as condições necessárias para isoladamente providenciar o pagamento das notas fiscais frias. Assim sendo, há indícios de ter havido a participação de servidores das áreas administrativa e financeira da Polícia Federal;

f) esses indícios foram confirmados pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, que, em seu depoimento perante a Polícia Federal, transcrito no Relatório Final do IPL 748/2005 (peça 3, p. 19 e 20), atribuiu a responsabilidade pelo gerenciamento das fraudes aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes;

g) conforme restou demonstrado pelos Laudos Periciais 90/2008 - Setec/SR/DPF/AM (peça 5), 461/2008 - Setec/SR/DPF/AM (peça 6) e 97/2009 - Setec/SR/DPF/AM (peças 7 e 8), o Sr. Guilherme Moreira da Silva preencheu várias notas fiscais emitidas pelas empresas Guilherme Moreira da Silva – ME (Conserv), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo), DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda., Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian - Comércio e Representação), B M Comércio e Representação, João Batista Brandão e Silva, Ama - Comércio e Distribuição Ltda. e Comercial Castelo Branco Ltda.;

h) também foi comprovado que a Sra. Vicentina Maria da Silva Ribeiro preencheu notas fiscais emitidas pelas empresas Amazon Minas Comercial Ltda., Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., V. M. da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F. S. Machado – ME e L S Cardoso - Comércio e Instalação Ltda.;

i) cabe acrescentar que algumas notas fiscais das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM - Materiais de Construção) e Elo - Comércio Ltda foram preenchidas, nas dependências da própria Polícia Federal, pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, consoante consta do Laudo 97/2009-Setec/SR/DPF/AM (peças 7 e 8);

j) cumpre salientar ainda que, por meio de diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, verificou-se que as empresas AmazonMinas Comercial Ltda., Guilherme Moreira da Silva e DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda. estavam com as inscrições estaduais suspensas (p. 19 a 22 da peça 3 do TC 006.994/2003-8); e

k) tais constatações embasam a conclusão no sentido de que as notas fiscais em questão são realmente frias.

14. O auditor aduziu que foram citados os seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo: por ter assinado as autorizações das dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou prestação de serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas, beneficiando-se direta e financeiramente;

b) Sr. Ivanhoé Martins Fernandes: por ter assinado os pedidos de pagamento de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou prestação de serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas, beneficiando-se direta e financeiramente;

c) Srs. Aloizio Paes de Lima, José Domingos Soares e José Edson Rodrigues de Souza: por terem atestado notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou prestação de serviços;

d) Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva: por ter cooptado empresas para participarem das fraudes em tela, por meio da emissão de notas fiscais frias;

e) Sr. Guilherme Moreira da Silva: por ter emitido notas fiscais frias, o que possibilitou o recebimento indevido de valores da SR/DPF/AM, e cooptado empresas para participarem das fraudes ora sob exame; e

f) Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro: por ter preenchido notas fiscais frias e cooptado empresas para participar das fraudes ora sob exame.

15. Esses responsáveis integraram as seguintes cadeias de responsabilidade solidária:

1ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
3/6/2005	405	900.705	200.382	7.075,38	J. Anchieta da Silva Representações
1º/6/2005	45	900.677	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
1º/6/2005	221	900.678	200.382	7.650,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
1º/6/2005	46	900.678	200.382	7.730,00	Guilherme Moreira da Silva
1º/6/2005	97	900.677	200.382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				38.305,38	

2ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
27/4/2005	1.396	900437	200382	7.950,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
24/6/2005	1.390	900840	200382	7.990,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
21/3/2005	129	900203	200382	7.991,00	Elo - Comércio Ltda.
21/3/2005	6	900204	200382	7.935,00	Elo - Comércio Ltda.
25/4/2005	9	900435	200382	7.930,00	Elo - Comércio Ltda.
24/6/2005	14	900840	200382	7.710,00	Elo - Comércio Ltda.
10/2/2005	70	900094	200382	7.532,00	J. Anchieta da Silva Representações
4/7/2005	407	900850	200382	75.455,00	J. Anchieta da Silva Representações
10/2/2005	51	900091	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
15/3/2005	52	900164	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
5/4/2005	55	900335	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
4/5/2005	56	900510	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
2/2/2005	393	900087	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
15/2/2005	392	900136	200382	7.860,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
23/3/2005	410	900230	200382	5.110,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
29/3/2005	409	900241	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
5/4/2005	429	900336	200382	7.800,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
4/5/2005	432	900510	200382	7.880,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
10/2/2005	39	900091	200382	7.930,00	Raquel Serruya Freire
15/3/2005	29	900164	200382	7.800,00	Raquel Serruya Freire
05/4/2005	42	900335	200382	8.000,00	Raquel Serruya Freire
04/5/2005	43	900510	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
10/2/2005	30	900091	200382	7.980,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/2/2005	197	900136	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/3/2005	204	900165	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
23/3/2005	31	900231	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
5/4/2005	207	900336	200382	7.820,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
8/6/2005	35	900750	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
10/2/2005	40	900091	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
15/2/2005	32	900136	200382	7.920,00	Guilherme Moreira da Silva
23/3/2005	41	900231	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva

4/4/2005	38	900312	200382	7.700,00	Guilherme Moreira da Silva
11/4/2005	44	900380	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
17/5/2005	44	900613	200382	7.800,00	Guilherme Moreira da Silva
9/6/2005	48	900755	200382	7.850,00	Guilherme Moreira da Silva
2/2/2005	88	900088	200382	8.000,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/2/2005	122	900136	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/3/2005	92	900164	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/4/2005	123	900312	200382	7.770,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/5/2005	96	900510	200382	7.930,00	Amazon Minas Comercial Ltda
24/6/2005	128	900840	200382	7.750,00	Amazon Minas Comercial Ltda
Total				388.193,00	

3ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
8/6/2005	60	900.750	200.382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/4/2005	430	900.380	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
11/4/2005	32	900.380	200.382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
17/5/2005	214	900.613	200.382	7.560,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
Total				31.340,00	

4ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
21/3/2005		900.204	200.382	7.900,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
20/5/2005	1400	900.625	200.382	7.800,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
27/4/2005	141	900.437	200.382	7.978,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	11	900.624	200.382	8.000,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	12	900.625	200.382	7.950,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005	13	900.874	200.382	7.800,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005		900.874	200.382	7.926,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/5/2005	433	900.558	200.382	7.995,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
8/6/2005	441	900.750	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
4/7/2005	442	900.874	200.382	7.890,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	448	900.978	200.382	7.850,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	46	900.978	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
11/5/2005	33	900.561	200.382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
4/7/2005	37	900.874	200.382	7.945,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
22/7/2005	222	900.978	200.382	7.680,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
10/3/2005	37	900.161	200.382	7.950,00	Guilherme Moreira da Silva

11/5/2005	45	900.561	200.382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
4/7/2005	49	900.874	200.382	7.910,00	Guilherme Moreira da Silva
12/4/2005	94	900.396	200.382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
11/5/2005	126	900.558	200.382	7.960,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
4/7/2005	99	900.874	200.382	7.984,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				166.098,00	

16. O auditor registrou que foi ouvida em audiência a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, por ter autorizado o pagamento de notas fiscais frias, sem que tivesse havido a respectiva entrega de bens ou prestação de serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, **caput**, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal) e com o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964.

17. Também foi promovida a oitiva das seguintes pessoas jurídicas: José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., J. Anchieta da Silva Representações, Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda., que poderão vir a ser punidas com a declaração de inidoneidade prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a emissão de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva entrega de bens ou prestação de serviços, e o recebimento indevido de valores provenientes da SR/DPF/AM.

18. Essas citações, audiências e oitivas foram regularmente realizadas (peças 15, 16, 18 a 23, 25, 26, 31 a 35, 38 a 42, 45 a 50, 52, 53, 55 a 80, 83 a 88).

19. Após analisar as respectivas respostas, o auditor destacou que:

- Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Canindé Fernandes de

Macedo

a) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 15), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 16), tendo apresentado as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 17);

b) ocupa o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional do Amazonas (SR/DPF/AM);

c) desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante demonstram seus registros funcionais;

d) no mês de julho de 2005, em decorrência do recebimento de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com o objetivo de apurar possíveis irregularidades que teriam ocorrido em licitações e contratos no âmbito da SR/DPF/AM. O resultado dessa investigação levou à instauração do PAD 1/2006-SR/DPF/AM, ocorrida em 28/3/2006;

e) nesse PAD, que foi concluído em 20/7/2006, decidiu-se pela sua não culpabilidade direta;

f) a Sindicância 25/2005-SR/DPF/AM concluiu pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária. Naquela oportunidade, ele foi apontado como o responsável pela repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005;

g) em 2003, por meio do Memorando 1.141/2003, comunicou a seus superiores a existência de cartas anônimas, contendo denúncias sobre suposto desvio de recursos públicos. Contudo, tais denúncias somente foram apuradas em 2005, por intermédio da mencionada Sindicância;

h) era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança; e

i) os investigadores foram parciais, pois imputaram responsabilidade ao defendente e excluíram os gestores. Logo, a condenação em tela foi injusta, uma vez que ele não pode ser responsabilizado por desvios praticados por outras pessoas;

- Análise das alegações do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) o responsável não se manifestou sobre a assinatura das autorizações de dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços. Também não se pronunciou sobre o suposto gerenciamento do esquema de desvio de recursos públicos ora sob exame;

b) sua defesa baseou-se no encaminhamento, em 2003, de um memorando no qual solicitou a apuração de denúncias anônimas de irregularidades que teriam sido praticadas por ele na condição de chefe da coordenação administrativa. Acrescentou que nem a Superintendência nem a Direção Geral da Polícia Federal adotaram as providências cabíveis e que o processo investigatório teve um cunho corporativista, uma vez que eximiu os superintendentes de qualquer responsabilidade, que foi imputada ao defendente;

c) no Relatório do Inquérito Policial 748/2005, foram narrados diversos casos de pagamento por serviços não executados ou mercadorias não entregues. Tais fraudes ocorreram por meio de esquemas com **modus operandi** semelhantes, sempre visando desviar da União recursos destinados à manutenção da SR/DPF/AM;

d) naquele inquérito, foi apontada a responsabilidade do Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, que eram, respectivamente, o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do primeiro. Esses agentes públicos, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, eles assinaram as dispensas de licitação das despesas relacionadas às mencionadas notas fiscais frias;

e) os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular. Em todos os casos, os pedidos de compra foram assinados pelo Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes e o deferimento da dispensa, pelo Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo. Nas fraudes ocorridas em 2005, também houve a participação dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, Aloizio Paes de Lima, Francisco Pereira da Rocha e José Domingos Soares, os quais atestaram falsamente o recebimento dos bens e a prestação dos serviços;

f) nesta tomada de contas especial, também está sendo analisada a conduta do Sr. Guilherme Moreira da Silva e da Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, que utilizaram notas fiscais ideologicamente falsas para receber indevidamente recursos da União, conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 3 e 4);

g) em depoimentos colhidos pela Polícia Federal, no âmbito do Inquérito 748/2005 (peça 3, p. 11 a 25), os seguintes empresários confirmaram a ocorrência das fraudes e confessaram que não houve a prestação de serviços nem a entrega dos produtos alegadamente adquiridos:

- João Inácio Hickmann, proprietário da empresa J. Inácio Hickmann;
- José Lucinaldo Ferreira de Souza, proprietário das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM – Materiais de Construção) e ELO Comercial Ltda.;
- Joel Anchieta da Silva, proprietário da empresa J. Anchieta da Silva Representação;
- Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, proprietária da empresa V. M. da Silveira Ribeiro;
- João Batista Brandão e Silva, proprietário da empresa João Batista Brandão e Silva (J. S. Serviços Técnicos de Informática);
- Jorge Yussif Bichara Sassine, proprietário das empresas Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian Comércio e Representações) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda.;
- Marcos Antônio Pereira, responsável pela empresa I24 Horas.com Comércio e Serviços Ltda.;

- Francisco da Silva Machado, proprietário da empresa F. S. Machado;
- Heglair da Gama Pinto, proprietária da empresa Z.M. – Serviços Técnicos de Informática Ltda.;

- João Leitão Limeira, responsável pela empresa Comercial Castelo Branco; e
- Luiz Carlos de Souza Cardoso, proprietário da empresa L. S. Cardoso Comércio e Instalação Ltda.;

h) os depoentes acima relacionados afirmaram, ainda, que o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais frias emitidas por suas empresas;

i) o Sr. Guilherme Moreira da Silva confessou sua participação no esquema e afirmou ter sido procurado pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, funcionário terceirizado da SR/DPF/AM, que solicitou a emissão de notas fiscais frias para viabilizar o recebimento de valores fraudulentos. Descreveu que, inicialmente, utilizou notas fiscais das empresas das quais era proprietário ou sobre as quais tinha controle, quais sejam: Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), Amazon Minas Comercial Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda. Em seguida, passou a aliciar outros empresários para fornecer notas fiscais frias (Relatório Final, peça 3, p. 17 e 18);

j) do valor obtido a partir dessas transações fictícias, uma parte entre 10 e 20% ficava com quem fornecia a nota fiscal e o restante era repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, o qual em seu depoimento atribuiu a responsabilidade pelo gerenciamento das fraudes ao Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes e ao Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (Relatório Final do IPL 748/2005, peça 31, p. 19 e 20);

k) constatou-se que serviços e compras foram pagos, porém, não houve a efetiva prestação dos serviços nem o fornecimento dos bens. Para que tais fatos ocorressem, houve o envolvimento da área administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, que se encontrava sob a responsabilidade do Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição;

i) o memorando citado pelo responsável faz referência às supostas cartas anônimas e à conduta do Delegado da Polícia Federal Wanderley, que estava investigando a atuação da área administrativa da superintendência. Nesse documento, foi solicitada a identificação dos denunciantes e a criação de um grupo de trabalho para apurar eventuais irregularidades que teriam sido praticadas pela Comissão de Licitações no exercício de 2002;

j) apesar de o responsável ter se colocado à disposição para ser investigado, o exame do documento em tela revela sua indignação com as cartas anônimas. Além disso, ele pleiteou a apuração de supostos atos ilícitos que teriam sido cometidos pela comissão de licitação, os quais não tinham nenhuma relação com as condutas ora sob comento; e

k) considerando que o responsável não apresentou documentos nem alegações aptas para ilidir as irregularidades cuja prática lhe foi imputada, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas;

- Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 21), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 23), tendo apresentado as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peça 24);

b) exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

c) não teve participação nas irregularidades ocorridas no exercício de 2005. Foi envolvido, sem ter conhecimento, no desvio de recursos promovido por seu chefe imediato, pois foi induzido a erro, pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, quando atestou as notas fiscais frias; e

d) não se beneficiou indevidamente das fraudes sob exame;

- Análise das alegações do Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) o responsável exercia função operacional no Núcleo de Execução Orçamentária Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

b) sua participação no esquema de fraudes consistia na emissão de atesto nas notas fiscais frias, sem que tivesse ocorrido a entrega dos bens adquiridos ou a prestação dos serviços contratados. Cabe salientar que ele admitiu ter ciência de que o fiscal do contrato ou um representante da área requisitante deveria atestar a prestação de serviços e a entrega de bens;

c) não se pode aceitar a alegação de que ele atestava a entrega de bens ou a prestação de serviços, sem realizar a devida conferência, devido à “*confiança mútua*”. Também não é cabível a alegação de que ele emitia tais atestados, apesar de não ser uma atribuição sua, visando agilizar as conformidades diárias e documentais; e

d) considerando que este responsável não apresentou argumentos ou documentos aptos para afastar sua responsabilidade e que ele atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços fossem prestados ou que houvesse o fornecimento dos bens, suas alegações devem ser rejeitadas;

- Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aloizio Paes de Lima

a) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 25), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 26), tendo apresentado as alegações de defesa a seguir sintetizadas (peças 27 a 30);

b) os serviços foram prestados e os bens utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ciapa);

c) informou a data de inauguração do órgão e ressaltou sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas;

d) não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação para aquisição dos bens e serviços. Na condição de responsável pelo Ciapa, limitava-se a acompanhar a entrega de bens e a prestação de serviços;

e) em relação à nota fiscal 430, alegou que os serviços nela descritos foram prestados e consistiram no reparo do eixo reversor naval, incluindo a troca de mancais, buchas e luvas, a reforma da base do leme e a troca de hélices da embarcação Rei do Sol. Tais serviços teriam sido acompanhados e registrados, como se observa nas fotografias alegadamente referentes ao conserto do barco em tela (peça 27, p. 29, 33, 37 e 41);

f) no que concerne às notas fiscais 32, 60 e 214, afirmou que diziam respeito a serviços de recuperação de motores de rabeta de 175 Hp de potência, marca Envirude, de motores marítimos MWM e do sistema hidráulico de embarcações da União, os quais foram prestados e regularmente atestados;

- Análise das alegações do Sr. Aloizio Paes de Lima

a) nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que a empresa ZM – Serviços Técnicos de Informática atua no ramo de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. Assim sendo, ela não se dedica a realizar reparos em embarcações. Ademais, as fotografias apresentadas, por si só, não demonstram o nexo causal entre o pagamento da nota fiscal 430 e a realização dos serviços nela relacionados;

b) as notas fiscais 32 e 214, que fazem menção a serviços de manutenção de motores, foram emitidas pela empresa Ama - Comércio e Distribuição Ltda., que atua no mercado varejista de artigos de vestuário. Por via de consequência, não há relação entre o seu ramo de negócios e os mencionados serviços;

c) já a nota fiscal 60 teria sido emitida em decorrência da prestação, pela empresa Jorge Yussif Bichara Sassine, de serviços de manutenção de motores. Ocorre que a referida entidade empresarial atua na condição de representante comercial e agente de comércio de mercadorias em

geral. Novamente, verifica-se que as atividades dessa empresa não guardam relação com os serviços que teriam sido alegadamente prestados à Polícia Federal; e

d) considerando que o responsável não apresentou argumentos ou documentos aptos para afastar sua responsabilidade e que ele atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços relacionados nesses documentos tivessem sido prestados, suas alegações devem ser rejeitadas.

20. O auditor destacou que os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Guilherme Moreira da Silva e Paulo Milton Ferreira da Silva e a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, apesar de terem sido regularmente citados, não apresentaram defesa. Por via de consequência, devem ser considerados revéis, dando-se continuidade ao presente processo na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. No que concerne à responsabilização dessas pessoas, o auditor salientou que:

a) o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, em seu depoimento à Polícia Federal, confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo. Cabe frisar que ambos tiveram participação decisiva nas autorizações para a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias utilizadas para pagar as notas fiscais frias;

b) a participação do Sr. José Domingos Soares foi descrita no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

“Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou frias emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas, tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.”

c) o Sr. Guilherme Moreira da Silva foi responsabilizado porque suas empresas emitiram notas fiscais frias, o que foi confessado por ele nos depoimentos prestados na Polícia Federal;

d) a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro participou da emissão de notas fiscais frias pelas empresas Amazon Minas Comercial Ltda., Z. M. Serviços Técnicos de Informática Ltda., V M da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F. S. Machado – ME e L. S. Cardoso - Comércio e Instalação Ltda.;

e) o Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva prestava serviços para a Polícia Federal, na condição de terceirizado, sendo empregado da empresa Best–Brasília Empresa de Serviços Técnicos. Ele atuou como intermediário junto às empresas cooptadas para participar das fraudes; e

f) considerando a inexistência, nos presentes autos, de elementos aptos para afastar a responsabilidade dessas pessoas físicas, conclui-se que elas devem ser condenadas nesta tomada de contas especial.

22. Quanto à audiência da responsável, o auditor frisou que:

- Razões de justificativa da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 49), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 50), tendo apresentado tempestivamente razões de justificativa (peça 51), as quais foram sintetizadas a seguir;

b) as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessários à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de conivência com ilícitos. Ademais, seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes;

c) tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo, foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, as quais não podem ser imputadas devido à mera presunção de culpa. Acrescentou que os autores dos atos ilícitos foram claramente identificados;

d) um sofisticado esquema, envolvendo os chefes do Setor Regional Administrativo e do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas;

e) não nomeou os responsáveis nem criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Não eram fraudes grosseiras, mas operações tão meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades para compreendê-las;

f) como Superintendente, não poderia abdicar das suas obrigações principais para analisar meticulosamente os procedimentos confiados a seus subordinados;

g) o controle reconheceu, em todas as suas manifestações técnicas, que ela não participava dos ilícitos nem atuou com negligência, imperícia ou imprudência. Considerando que, no campo do direito sancionatório, a culpa é um pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, ela não pode ser responsabilizada; e

h) com fulcro nesses argumentos, pleiteou que sua responsabilidade fosse afastada;

- Análise das razões de justificativa da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) a defesa da responsável fugiu do mérito dessa ocorrência;

b) a assinatura de documentos como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e de pagamento não é uma simples praxe burocrática. Afinal, como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade;

c) a quantidade de atividades ilícitas detectadas, em especial as dispensas indevidas de licitações, e de ordens bancárias emitidas para dar suporte ao pagamento dos esquemas, além da magnitude dos valores totais envolvidos, deveriam ter chamado a atenção da responsável;

d) o gestor público não deve desconfiar das pessoas, mas questionar os procedimentos. Ressalte-se que não foram situações isoladas e eventuais, mas práticas rotineiras;

e) o esquema de fraudes cresceu em virtude da fragilidade do sistema e da confiança depositada no chefe da Coordenação Administrativa, Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo, que foi apontado nos inquéritos policiais como o líder desse esquema. Afinal, o contexto então existente favoreceu a prática dos desmandos observados nesta TCE, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou o fornecimento dos materiais, em benefício de servidores da PF, de terceirizados e empresários;

f) não há nenhum indício de que a responsável tenha participado dos esquemas, porém, sua inércia na adoção dos procedimentos de controle possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e que os recursos públicos fossem desviados;

g) no processo administrativo 082200.008076/2011-08, a Polícia Federal apurou a conduta da responsável. Naquela oportunidade, concluiu-se que ela atuou mal e, por via de consequência, praticou o ilícito tipificado no art. 43, XXIX, da Lei 4.878/1965. Diante disso, foi proposta a aplicação da pena de suspensão; e

h) diante do exposto, devem ser rejeitadas suas razões de justificativas, sendo-lhe aplicada multa.

23. Em seguida, o auditor frisou que a oitiva da empresa J. Anchieta da Silva Representações foi realizada por meio do Ofício 951/2013 (peça 52), que foi devidamente recebido conforme demonstra o AR (peça 53), tendo apresentado resposta tempestiva (peça 54). A referida entidade alegou que:

a) por meio do seu representante legal, Sr. Joel Anchieta da Silva, informou que, em 2005, tomou conhecimento de supostas irregularidades ocorridas na Polícia Federal do Amazonas, uma vez que foi intimada para prestar esclarecimentos para a autoridade policial;

- b) teve ciência de que algumas empresas de fachada não teriam entregue mercadorias ou prestado serviços, o que não foi o seu caso, pois não pactua com irregularidades;
- c) a maioria das notas fiscais eram emitidas manualmente por seu representante legal;
- d) as notas fiscais 70, 405 e 407 referem-se a serviços realizados em embarcações, ao fornecimento de materiais e à manutenção de embarcações, respectivamente. Tais serviços foram regularmente prestados;
- e) continua exercendo suas atividades regularmente; e
- f) as notas que emitiu não são frias.
24. Após analisar essas alegações, o auditor frisou que:
- a) a empresa J. Anchieta da Silva Representações foi acusada de emitir três notas fiscais frias;
- b) seu representante legal, o Sr. Joel Anchieta da Silva, foi indiciado no Inquérito Policial 748/2005, pela suposta prática do crime de estelionato;
- c) o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais frias emitidas por essa empresa para obter vantagem indevida, conforme relatado no referido inquérito (peça 3, p. 11 e 18);
- d) em seu depoimento, o Sr. Guilherme Moreira da Silva afirmou ter utilizado apenas uma nota fiscal da empresa J. Anchieta no esquema de fraude. Já o representante legal dessa entidade privada asseverou ter obtido um ganho de 20% em decorrência do recebimento indevido de valores da Polícia Federal; e
- e) diante disso, deve ocorrer a declaração de inidoneidade da empresa em tela, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
25. O auditor destacou ainda que:
- a) as empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda., apesar de haverem recebido os respectivos ofícios de oitiva, não se manifestaram. Por via de consequência, elas devem ser consideradas revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e
- b) essas empresas emitiram notas fiscais sem o correspondente fornecimento de bens ou prestação de serviços, envolvendo-se no esquema de fraude instalado dentro da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas. Assim sendo, elas devem ser declaradas inidôneas, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
26. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o auditor frisou que:
- a) o TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, firmou o entendimento de que deve ser adotado o prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada;
- b) no presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. O despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que ordenou a citação, a audiência e a oitiva dos responsáveis, foi proferido no dia 9/5/2013;
- c) o item 9.1.3 do mencionado acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil; e
- d) assim sendo, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso vertente.
27. Com fulcro no acima exposto, o auditor propôs (peça 94):
- a) considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro;
- b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, José Edson Rodrigues de Souza e Aloizio Paes de Lima;
- c) rejeitar as razões de justificativa da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro;

d) considerar revéis as empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda.;

e) rejeitar as alegações da empresa J. Anchieta da Silva Representações, que foram encaminhadas a esta Corte de Contas em resposta à oitiva dessa entidade;

f) julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, ex-Superintendente da Polícia Federal no Estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU;

g) aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que ela comprove perante o Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e da Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

1ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
3/6/2005	405	900.705	200.382	7.075,38	J. Anchieta da Silva Representações
1º/6/2005	45	900.677	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
1º/6/2005	221	900.678	200.382	7.650,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
1º/6/2005	46	900.678	200.382	7.730,00	Guilherme Moreira da Silva
1º/6/2005	97	900.677	200.382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				38.305,38	

2ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
27/4/2005	1.396	900437	200382	7.950,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
24/6/2005	1.390	900840	200382	7.990,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
21/3/2005	129	900203	200382	7.991,00	Elo - Comércio Ltda.
21/3/2005	6	900204	200382	7.935,00	Elo - Comércio Ltda.
25/4/2005	9	900435	200382	7.930,00	Elo - Comércio Ltda.

24/6/2005	14	900840	200382	7.710,00	Elo - Comércio Ltda.
10/2/2005	70	900094	200382	7.532,00	J. Anchieta da Silva Representações
4/7/2005	407	900850	200382	75.455,00	J. Anchieta da Silva Representações
10/2/2005	51	900091	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
15/3/2005	52	900164	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
5/4/2005	55	900335	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
4/5/2005	56	900510	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
2/2/2005	393	900087	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
15/2/2005	392	900136	200382	7.860,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
23/3/2005	410	900230	200382	5.110,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
29/3/2005	409	900241	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
5/4/2005	429	900336	200382	7.800,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
4/5/2005	432	900510	200382	7.880,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
10/2/2005	39	900091	200382	7.930,00	Raquel Serruya Freire
15/3/2005	29	900164	200382	7.800,00	Raquel Serruya Freire
05/4/2005	42	900335	200382	8.000,00	Raquel Serruya Freire
04/5/2005	43	900510	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
10/2/2005	30	900091	200382	7.980,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/2/2005	197	900136	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/3/2005	204	900165	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
23/3/2005	31	900231	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
5/4/2005	207	900336	200382	7.820,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
8/6/2005	35	900750	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
10/2/2005	40	900091	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
15/2/2005	32	900136	200382	7.920,00	Guilherme Moreira da Silva
23/3/2005	41	900231	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
4/4/2005	38	900312	200382	7.700,00	Guilherme Moreira da Silva
11/4/2005	44	900380	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
17/5/2005	44	900613	200382	7.800,00	Guilherme Moreira da Silva
9/6/2005	48	900755	200382	7.850,00	Guilherme Moreira da Silva
2/2/2005	88	900088	200382	8.000,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/2/2005	122	900136	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/3/2005	92	900164	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/4/2005	123	900312	200382	7.770,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/5/2005	96	900510	200382	7.930,00	Amazon Minas Comercial Ltda
24/6/2005	128	900840	200382	7.750,00	Amazon Minas Comercial Ltda
Total				388.193,00	

3ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
8/6/2005	60	900.750	200.382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/4/2005	430	900.380	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda

11/4/2005	32	900.380	200.382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
17/5/2005	214	900.613	200.382	7.560,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
Total				31.340,00	

4ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
21/3/2005		900.204	200.382	7.900,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
20/5/2005	1400	900.625	200.382	7.800,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
27/4/2005	141	900.437	200.382	7.978,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	11	900.624	200.382	8.000,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	12	900.625	200.382	7.950,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005	13	900.874	200.382	7.800,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005		900.874	200.382	7.926,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/5/2005	433	900.558	200.382	7.995,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
8/6/2005	441	900.750	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
4/7/2005	442	900.874	200.382	7.890,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	448	900.978	200.382	7.850,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	46	900.978	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
11/5/2005	33	900.561	200.382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
4/7/2005	37	900.874	200.382	7.945,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
22/7/2005	222	900.978	200.382	7.680,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
10/3/2005	37	900.161	200.382	7.950,00	Guilherme Moreira da Silva
11/5/2005	45	900.561	200.382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
4/7/2005	49	900.874	200.382	7.910,00	Guilherme Moreira da Silva
12/4/2005	94	900.396	200.382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
11/5/2005	126	900.558	200.382	7.960,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
4/7/2005	99	900.874	200.382	7.984,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				166.098,00	

i) aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e à Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, consoante disposto no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, às empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda.;

k) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

l) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro, Aloizio Paes de Lima e José Domingos Soares, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

m) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

n) alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis; e

p) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

28. O Diretor da então Secex (AM) manifestou sua concordância com essa proposta (peça 95).

29. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin emitiu parecer com o seguinte teor (peça 96):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades pelas irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Contas anual da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC nº 020.680/2006-0.

2. *A formação dos presentes autos e dos demais 9 (nove) apartados foi determinada por Vossa Excelência (peça 1) como forma de racionalização processual.*

3. *Como bem observou Vossa Excelência, os indícios de irregularidades constantes no processo original apontaram para a ocorrência de um débito aproximado de R\$ 1.759.000,00, envolvendo 37 empresas e 35 pessoas físicas, no âmbito de 40 cadeias de responsabilidade distintas, fatos que efetivamente comprometeriam a regular marcha processual do caso.*

4. *As irregularidades apuradas constantes dos apartados referem-se a: pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas; ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras.*

5. *Ressalto que, antes da referida providência, os autos originais estavam conclusos para apreciação do mérito, conforme pode-se depreender da instrução de peça 379 do TC nº 019.760/2008-7.*

6. *Na oportunidade, manifestei a minha concordância com a proposta de mérito apresentada (peça 381, TC nº 019.760/2008-7).*

7. *Com a formação dos apartados, a unidade técnica elaborou nova instrução, aproveitando as conclusões constantes da instrução original, restringindo sua análise, no presente caso, às **cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4**, relativas aos pagamentos de serviços e compras não efetivados, fatos ocorridos em 2005.*

8. *O presente caso é decorrência do IPL nº 748/2005 (peças 3 e 4), conforme indicado na instrução preliminar de peça 2, a qual identificou os responsáveis por cada irregularidade e indicou as citações que deveriam ser feitas.*
9. *Em sua instrução de peça 94, a Secex/AM tomou o cuidado de indicar todas as peças que passaram a compor os presentes autos, fez referência aos fatos narrados contidos na instrução preliminar e analisou de forma detalhada as defesas apresentadas.*
10. *A unidade técnica relata que as fraudes ocorreram por meio de esquemas com modus operandi semelhantes, com objetivo de desviar recursos públicos. As provas obtidas pelos inquéritos policiais instaurados (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007) indicam que os principais responsáveis pelos desvios foram o Agente de Polícia Federal – APF Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e também substituto do APF Macedo.*
11. *Esses responsáveis, com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais frias e recibos que não correspondiam a qualquer prestação de serviço ou a fornecimento de mercadorias.*
12. *As compras se davam com base em irregulares dispensas de licitação, com a realização de pagamentos normalmente inferiores a R\$ 8.000,00.*
13. *Os elementos constantes dos autos demonstram a existência de um esquema de fraudes envolvendo servidores ativos, terceirizados e empresas, com a ocorrência de desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não concretizados, uso de laranjas para a movimentação de recursos, dentre outras irregularidades.*
14. *As sindicâncias instauradas no âmbito da Polícia Federal resultaram na demissão dos servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline Nascimento Silva, além de ter sido aplicada a pena de suspensão aos ex-Superintendentes Lacerda Carlos Júnior e José Ferreira Sales.*
15. *Nesta fase processual, foram analisadas as diversas citações e audiências dos responsáveis arrolados, bem como as oitivas das empresas envolvidas nos processos fraudulentos que resultaram nos diversos débitos.*
16. *Chama a atenção a duração do esquema de desvio de recursos, que perpassou por diferentes exercícios, e o número de envolvidos, especialmente servidores com longo tempo de casa no coração de uma Superintendência Regional da Polícia Federal.*
17. *A instrução da Secex/AM de peça 94 faz uma extensa análise das defesas, destacando as incongruências e fragilidades dos argumentos apresentados, concluindo que os mesmos não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que sugere a rejeição de suas alegações de defesa e razões de justificativa. As provas colhidas pelos inquéritos policiais são robustas, com o reconhecimento pelos envolvidos das fraudes cometidas.*
18. *A unidade técnica propõe, ainda, que os responsáveis e as pessoas jurídicas que não apresentaram defesas devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*
19. *Com base na fundamentada análise realizada pela Secex/AM, acompanho as propostas da unidade técnica na forma sugerida.*
20. *No caso das razões de justificativa rejeitadas, envolvendo a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, entendo que, na mesma linha das irregularidades que não resultaram na imputação de débito, a análise do caso deve se dar no âmbito do TC nº 019.760/2008-7. Verifico que a nova sistemática de analisar o caso em processos apartados poderá levar a responsável a ser apenada com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 em todos os processos apartados em que estiver citada.*
21. *No caso dos responsáveis por débitos apurados, não vejo óbice à aplicação de mais de uma multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, pois essa penalidade se dá na proporção dos débitos apurados. Nesse sentido, sugiro que este Tribunal mantenha a proporcionalidade em todos os apartados.*

22. *Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 1, 2, 3 e 4, com a respectiva aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

23. *Do mesmo modo, acolho as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem 19.10 da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 94, p. 27-32).*

24. *Por fim, proponho que a avaliação da responsabilização da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro se dê no âmbito do TC nº 019.760/2008-7, por não envolver solidariedade nos débitos.*

Caso não acolhida a proposta supra, que a eventual aplicação de multa à responsável se dê no âmbito apenas do primeiro apartado que vier a ser apreciado por este Tribunal.”

É o Relatório.